| VOTAÇÃO | |
|---|---|
| Data | Resultado |
| 09.09.02 | Ap. por 8 x 2. c/ 2 emendas. |
| | |
| | |

| OBSERVAÇÕES | | |
|---|---|---|
| | Data | Resultado |
| R. U. | | |
| Vistas: | | |
| Outros: | | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1952, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PROCESSO Nº 315/02 DATA 20 / 06 /2002

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL= Vereador Almiro Dornelles V. Souza

ASSUNTO: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS , NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL..

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

# A T O N.º 327

**INCLUI O PROJETO DE LEI N.º 1952, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1952, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de lei nº 1952, Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
Presidente

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
Em, 20 de junho de 2002

Verª. GLADIS M. MATOS MENEZES
1ª Secretária

*" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "*

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:**

**O presente Projeto de Lei tem a finalidade de atender aos anseios da comunidade, usuários da rede bancária local, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, pois os mesmos sofrem com a demora no atendimento dos CAIXAS.**

**Devemos entender que a grande maioria dos usuários está em horário de trabalho e precisam atender todas as suas necessidades diárias, além dos serviços bancários, sendo que o tempo de espera nas filas de pagamentos vem causando inúmeros transtornos, ferindo a dignidade dos cidadãos que merecem e tem o direito constitucional de receberem bons serviços públicos que são pagos pelos mesmos. A informatização das agências bancárias buscou de forma incessante a diminuição de funcionários, estabelecendo uma obrigação aos usuários dos bancos o auto-atendimento, porém nem todos possuem conta corrente e também já ocorreram fatos dos comprovantes de pagamentos nos caixas eletrônicos não serem reconhecidos como quitação bancária. Entendemos que tais medidas não trouxeram benefícios àqueles que precisam buscar o atendimento na rede bancária.**

**Considerando que um grande número de cidades estabeleceu regras no horário de atendimento através de lei municipal, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos nobres edis, tendo em vista a necessidade de estabelecermos regras que atenda de forma efetiva a comunidade butiaense.**

**Atenciosamente,**

**ALMIRO DORNELLES SOUZA**
**VEREADOR DO PSB**

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

**PROJETO DE LEI Nº 1952/02.**

Obriga as agências bancárias, no âmbito Do Município, a colocar a disposição dos Usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas,para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Butiá, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos dessa Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera de feriados ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais,de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos I e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do rítmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 3º. As agências bancárias tem o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.**

**Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator ás seguintes punições:**

**I – advertência;**

**II – multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);**

**III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal); até a 5º (quinta) reincidência;**

**IV – suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5º (quinta) reincidência.**

**Art. 5º. As denuncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.**

**Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em** 21 de junho de 2002.

**FERNANDO RUSKOWKI LOPES**
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em**

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

**À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
**NESTA CIDADE**

O Vereador abaixo firmado, vem na forma regimental, apresentar o seguinte:

**EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1952/2002, do Legislativo Municipal.**

Altera o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 1952/2002, do Legislativo Municipal, passando a ter a seguinte redação:

**Artigo 5º** - As denuncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Órgão Competente do Executivo Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao denunciado.

**Parágrafo Único** – Na regulamentação desta lei, o Executivo Municipal deverá indicar o Órgão Competente para zelar pela aplicação desta Lei.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2002.



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

**À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
**NESTA CIDADE**

O Vereador abaixo firmado, vem na forma regimental, apresentar o seguinte:

**EMENDA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 1952/2002, do Legislativo Municipal.**

Acrescenta Artigo ao Projeto de Lei nº 1952/2002, do Legislativo Municipal, passando o Artigo 6º a ser o Artigo 7º:

**Artigo 6º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 15 dias após a sua promulgação

**Artigo 7º - .....**

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2002.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

APROVADO
01/09/2002
PRESIDENTE

# PROJETO DE LEI Nº 1952/2002

Obriga as agências bancárias, no âmbito Do Município, a colocar a disposição dos Usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas,para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Butiá, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos dessa Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera de feriados ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais,de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos I e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do rítmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. As agências bancárias tem o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.



Digitalizado com CamScanner

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator ás seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal); até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º. As denuncias dos municipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Órgão Competente do Executivo Municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao denunciado.

Parágrafo Único – Na regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal deverá indicar o Órgão Competente para zelar pela aplicação desta lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 15 dias após a sua promulgação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

REDAÇÃO FINAL

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

Secretário Municipal de Administração

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
Autor: Ver. ALMIRO DORNELLES



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

**Comissão Permanente de**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo n.º:** 315/2002.
**Parecer n.º :** Data: 20/06/2002
**Referência :** PROJETO DE LEI N.º 1952/2002, DO LEGISLATIVO.
**Presidente:** Ver.

Após Análise do Projeto em referência constatou-se que o mesmo não apresenta vicio de inconstitucionalidade, estando portanto, APTO a ser votado pelo plenário desta Casa.

O referido projeto de Lei recebeu duas emendas de autoria da CCJF.

Butiá, 09 de setembro de 2002.

**Presidente/Relator**



Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 1506-2002 - DAJ Porto Alegre, 6 de agosto de 2002.

*Projeto de Lei de iniciativa legislativa, que 'Obriga as agências bancárias a colocar à disposição dos Usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável'. Exame.*

Senhor Presidente:

Recebemos, através dos Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desse Poder Legislativo, para análise, o texto do Projeto de Lei nº 1.952/2002, assim ementado: *"Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar a disposição dos Usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável".*

O art. 1º reproduz o texto da ementa. O art. 2º estabelece o que se entende por tempo razoável. O art. 3º fixa prazo de 60 dias para atendimento ao disposto na lei. No art. 4º estão elencadas as sanções no caso de descumprimento da obrigação. E, no art. 5º, consta que *"as denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado".* O art. 6º dispõe sobre vigência da lei (a partir de sua publicação).

Passamos a considerar:

1. Quanto à iniciativa de lei para regular a matéria de que trata o projeto, não consta reservada ao Poder Executivo, em qualquer disposição constitucional, ressalvando-se o adiante exposto a propósito do contido no art. 5º. É de considerar-se assim, a matéria como de iniciativa concorrente, legítima, portanto, no caso a de membro do Poder Legislativo.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. DAVID ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BUTIÁ - RS
AJP/dg

G:\DANIELA\OFICIOS\BUTIA.DOC

Digitalizado com CamScanner

2. No que se refere ao mérito, a questão é controvertida. Em matéria similar - horário bancário - na ação direta de inconstitucionalidade sob nº 98 378 479, aforada perante o Tribunal de Justiça do Estado, o Desembargador Relator, transcrevendo excerto de acórdão do Supremo Tribunal, posicionou-se como segue: *"Entendo que neste caso, a competência é da União para legislar quanto ao funcionamento e ao horário, quer interno, quer externo; interno, até mesmo com maior razão, porque teríamos, aí, matéria ligada ao próprio Direito do Trabalho, e a competência, no caso, é exclusiva, o Direito do Trabalho é uno no Território Nacional".*

Consta, todavia, no mesmo acórdão do Tribunal de Justiça: *"A Lei nº 4.595, da reforma bancária, atribui ao Conselho Monetário Nacional o funcionamento dos bancos. Evidentemente, não se pode, como se quer, data venia, entender 'funcionamento' aí o horário também, que é peculiar interesse do Município."*

Denota-se, nessa manifestação, a controvérsia jurídica sobre a matéria. De um lado, o entendimento de que o funcionamento dos bancos, incluído o horário interno e externo de atendimento ao público, é de competência da União. De outro, a posição de que o horário de atendimento é matéria que se insere na competência municipal, por tratar-se de *"interesse local"*.

No caso, trata-se de projeto de lei que visa a obrigar os bancos, não a ter este ou aquele horário de atendimento ao público, mas de, no horário de funcionamento, atender aos usuários em prazo razoável, através do setor de caixas.

3. A nosso ver, o tema tem a ver com interesse local, pois a demora no atendimento traz conseqüências para a economia local, eis que enquanto as pessoas estão paradas nas filas dos bancos não podem produzir. Além disso, pode ocasionar problemas de saúde, como estresse e outros malefícios. Ademais, o mau atendimento (face à demora) representa verdadeira lesão ao direito dos consumidores.

4. Assim sendo, é de sustentar-se a possibilidade jurídica de edição de lei local para obrigar aos bancos a prestar bom atendimento aos usuários de seus serviços, neste caso, disponibilizando pessoal suficiente para que as pessoas sejam atendidas em prazo razoável.

A propósito, cabe referir que Porto Alegre possui lei similar ao do texto do projeto em causa. A Federação Brasileira de Bancos ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, alegando competência federal para regular a matéria, não tendo, contudo, obtido liminar de suspensão de sua eficácia.

5. Uma observação deve ser feita, todavia, quanto ao disposto no art. 5º. É que aí cria-se atribuição para órgão da administração, a de fiscalizar o cumprimento da lei.



Digitalizado com CamScanner

Nos termos do art. 60, II, letra "d" da Carta Estadual, lei que venha a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração, é iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Governo do Estado tem, amiúde, oposto veto a dispositivos de projetos insertos em projeto de lei de iniciativa legislativa, quando comtem atribuições ou obrigações a órgão do Poder Executivo, sempre invocando os dispositivos constitucionais mencionados.

Recomendável, no caso, a modificação do art. 5º para, ao invés de nominar diretamente a Secretaria responsável pelo cumprimento da lei, dizer que o Poder Executivo, na regulamentação da lei, indicará o órgão que terá a incumbência de zelar pelo cumprimento da lei.

É a informação.

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

PROJETO DE LEI Nº 1952/02.

Obriga as agências bancárias, no âmbito Do Município, a colocar a disposição dos Usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas,para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Butiá, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos dessa Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera de feriados ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais,de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos I e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do rítmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.



Digitalizado com CamScanner

**Art. 3º. As agências bancárias tem o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.**

**Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator ás seguintes punições:**

**I – advertência;**

**II – multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);**

**III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal); até a 5º (quinta) reincidência;**

**IV – suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5º (quinta) reincidência.**

**Art. 5º. As denuncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.**

**Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em** 21 de junho de 2002.

**FERNANDO RUSKOWKI LOPES**
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em**



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 62-1780

c/ 2 (em branco)

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

O Vereador , abaixo firmado, na forma regimental, apresenta, em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 277

REQUER a inclusão na Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária da data de 09/09/2002, para votação, a seguinte matéria:

- Projeto de Lei nº 1952/2002

Sala das Sessões, 09/09/2002

Ver:

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

# AUTÓGRAFO n.º 330.

**PROJETO DE LEI Nº 1952/02, DO LEGISLATIVO .**
**Data: 20/06/2002**

**Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão Ordinária o Projeto de Lei nº 1952, do Legislativo , por 8x2, com 2 emendas. .

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 09 de setembro de 2002

**Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa**
**Presidente**



Digitalizado com CamScanner